



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13784.720176/2013-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.197 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES.
Recorrente JOSÉ CARLOS FIGUEREDO POLESHUCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar as seguintes glosas: a) R\$ 56.480,90 referente à pensão judicial, dos quais R\$ 39.280,00 já foram afastados pela DRJ; b) R\$ 25.170,00 referente às despesas médicas dos profissionais de saúde; c) R\$ 368,28 referente ao plano de saúde, mantendo-se a glosa de R\$ 7.075,20 neste item, contra a qual não houve recurso. O Conselheiro MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.";

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 59/64), onde foi exigido imposto suplementar de R\$ 24.500,95 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls.02) e apresentou os documentos de fls. 04/56 para comprovar as deduções.

O contribuinte deduziu o montante de R\$ 56.480,90 a título de pensão alimentícia. Sendo R\$ 44.240,00 pago à Rafael Teixeira Figueiredo Poleshuck (filho) e R\$ 12.240,90 pago à Leny Bittencourt (ex esposa).

O acordo homologado judicialmente (fls.32/39) estabeleceu o pagamento de 8 salários mínimos mensais para Rafael Teixeira Figueiredo Poleshuck a ser depositado em conta corrente de sua genitora.

Já com relação aos valores pagos à Leny Bittencourt, o acordo homologado judicialmente (fls. 46/51) estabeleceu o pagamento de 30% dos rendimentos recebidos pelo Recorrente do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser depositados na conta corrente da beneficiária.

Em relação a dedução das despesas médicas, não foram aceitos os recibos de fls. 21/29 referentes a serviços de fisioterapia prestados por Daniela S Teixeira no valor de R\$ 9.600,00, de odontologia prestados por Maite Schendes Granado no valor de R\$ 3.950,00, além dos valores pagos à UNIMED.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas edentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em relação à dedução de despesas com pensão alimentícia, a DRJ reconheceu possibilidade de dedução do montante de R\$ 44.240,00 (8 salários mínimos) relativos ao ano-calendário de 2009, por considerar que a declaração de fls. 13, juntamente com a DIRPF/2009 entregue por Rafael Teixeira Figueiredo, comprovam o respectivo pagamento da pensão alimentícia, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 39.280,00, que foi o valor acordado judicialmente.

Manteve, todavia, a glosa do montante de R\$ 12.240,90 pago a ex esposa, Leny Bittencourt, por entender que a simples declaração de fls. 18 seria insuficiente para comprovar o pagamento, uma vez que a Sra. Leny Bittencourt não declarou esses recebimentos em sua DIRPF/2010.

Em relação às despesas médicas, manteve o lançamento por entender que os recibos não possuíam os requisitos previstos no inciso III, do §1º do artigo 80 do RIR/1999, bem como por lhes faltar a indicação inequívoca de quem efetuou o pagamento como a de quem foi o beneficiário do serviço prestado.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual se insurge contra a parte da decisão da DRJ que manteve a glosa dos valores pagos à sua ex esposa. Alega o Recorrente que não poderia ser prejudicado por uma infração que deveria ser imputada a sua ex-esposa (ausência de declaração) e que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, a quitação das obrigações sempre poderá ser dada por instrumento particular. Em relação a glosa das despesas médicas, o contribuinte concorda parcialmente com a glosa do plano UNIMED, uma vez que somente o valor de R\$ 368,28 refere-se ao ano-calendário de 2009 e impugna as demais, por entender que todos os recibos juntados aos autos demonstram o pagamento de dívidas relativas aos tratamentos médicos realizados e identificam de maneira suficiente os profissionais, bem como os valores pagos.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

De acordo com o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/94, a dedução das despesas relativas à pensão alimentícia estão sujeitas aos seguintes requisitos:

Pensão Alimentícia

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, constata-se que o requisito fundamental para dedução das despesas com pensão alimentícia é que ela conste de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Conforme se verifica, foi juntado, às fls. 15, a homologação do acordo datado de 09 de janeiro de 1997, relativo ao processo nº 1.061/96. Logo em seguida, às fls. 16, foi juntada carta de sentença endereçada ao registro civil em 06 de fevereiro de 1997.

Nas fls. 46/47, foi juntada outra petição da ação de separação consensual firmada pelo contribuinte e Leny Bittencourt. Na referida petição, o Recorrente e sua ex esposa requerem que os montantes de 70% pago a título de pensão (30% para ex esposa e 40% para o filho) passe a incidir tão somente sobre os ganhos auferidos na matrícula 0639322, do Ministério da Saúde pelo prazo de 5 anos. Findo esse prazo, estaria mantido, unicamente, o percentual de 30% (trinta por cento) para ex esposa. Às fls. 45 foi juntada a homologação do acordo de relativo ao Processo nº 50817.

Embora tenham sido trazida aos autos as decisões judiciais e as respectivas homologações, a DRJ indeferiu a dedução das despesas pagas à Leny Bittencourt por entender que *"a simples declaração de fls. 18 é insuficiente para comprovar esse pagamento, uma vez que a Sra Leny Bittencourt não declarou esses recebimentos em sua DIRPF/2009. Necessário que o contribuinte apresentasse os comprovantes de depósito ou transferência bancária para comprovar esses pagamentos"*.

Os requisitos impostos pela legislação para dedução de despesas com pensão alimentícia são terem sido realizados em cumprimento de ação judicial ou acordo homologado judicialmente. Não há portanto, na legislação, a exigência de que, para sua dedutibilidade, tais valores constem da declaração de ajuste da beneficiária. Ademais, não foi apontado qualquer falha ou indício que pudesse macular o recibo constante de fls. 14, motivo pelo qual, entendo que deve ser aceita a dedução das mencionadas despesas.

Sendo assim, diferentemente do que entendeu a DRJ, entendo que parcela que se encontra acompanhada de acordo judicial homologado é a que se refere a pensão de 8 salários mínimos destinados ao filho, pois esse é o acordo que encontra-se devidamente homologado.

Em relação a dedução das despesas médicas, entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, conforme disposto na Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF***

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de

prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar as seguintes glosas: a) R\$ 56.480,90 referente à pensão judicial, dos quais R\$ 39.280,00 já foram afastados pela DRJ; b) R\$ 25.170,00 referente às despesas médicas dos profissionais de saúde; c) R\$ 368,28 referente ao plano de saúde, mantendo-se a glosa de R\$ 7.075,20 neste item, contra a qual não houve recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio